



DCV 125 - Teoria Geral de Direito Privado I

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Seminários para as aulas dos dias 23 e 24.IV.2019

Monitor: Luís Alberto Salton Peretti

Tema: Direitos da personalidade: parte especial

Exercício 1: Aparecida Santa de Souza nasceu em 1.01.2000. Ela compareceu a seu escritório de advocacia em abril deste ano para consultá-lo sobre a possibilidade de alterar seu prenome. A consulente nasceu em uma família católica e recebeu o prenome “Aparecida Santa” por motivos religiosos. Entretanto, durante sua adolescência, passou a frequentar uma igreja protestante. Como sua atual denominação religiosa não cultua santos, tampouco Nossa Senhora Aparecida, ela deseja alterar seu nome para Sandra de Souza. O pedido da consulente é juridicamente possível?

Exercício 2: Eduardo Russo e Mônica Bonfá casaram-se em janeiro de 2003, logo em seguida à entrada em vigor do Código Civil. Valendo-se do § 1º do art. 1.565 do Código¹, Eduardo decidiu acrescentar o nome de sua noiva, passando a chamar-se, após o casamento, Eduardo Russo Bonfá. Eles continuam casados até hoje. A convivência do casal sempre foi muito boa, jamais tendo ocorrido nenhuma violação grave dos deveres do casamento ou que tornasse insuportável a vida em comum, tais como aqueles previstos no art. 1.573 do Código Civil². Entretanto, pretendem separar-se por mútuo consentimento. A carreira de Eduardo, músico nacionalmente celebrado, decolou só depois do casamento. Ele atualmente é conhecido como Eduardo Bonfá. Preocupado com a possibilidade de que a separação pudesse importar a perda do sobrenome da esposa, Eduardo comparece a seu escritório de advocacia para consultá-lo(a). Eduardo poderia manter o sobrenome da esposa após o divórcio?

Exercício 3: Considere a seguinte definição do direito à imagem:

“Para Carlos Alberto Bittar, o direito à imagem ‘incide sobre a conformação física da pessoa’, sua forma plástica e seus respectivos componentes, como o rosto, o perfil, os olhos. Cuida-se, então, da projeção física e plástica do indivíduo, de seus atributos pessoais. Mais, até, a elasticidade do conceito de direito à imagem presta-se sobremaneira a fomentar a confusão que dele se faz com o direito à honra. A ponto, inclusive, de se sustentar, tal como lembra Pontes de Miranda, que a imagem de alguém é protegida como decorrência de simultânea ofensa a sua honra e, portanto, não chega mesmo a constituir um autônomo direito da personalidade” (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 30, 37 e 41).

¹ Código Civil, art. 1.565: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1o Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”.

² Código Civil, art. 1.573: “Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I - adultério; II - tentativa de morte; III - sevícia ou injúria grave; IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V - condenação por crime infamante; VI - conduta desonrosa. Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”.

Em quais dispositivos o ordenamento brasileiro reconhece o direito à imagem?

Qual é o objeto da proteção do direito à imagem?

Como o conceito de direito à imagem se relaciona com o conceito de “transmissão da palavra”?

Exercício 4: Considere o caso a seguir:

Em 20.03.2002 a revista alemã 7 Tage publicou fotos de Caroline von Hannover, Princesa de Mônaco, e de seu marido passando férias em local não identificável. Na mesma página e nas páginas seguintes a revista publicou fotos da residência de verão dos von Hannover situada ao largo da costa do Quênia. As fotografias estavam acompanhadas de um artigo noticiando que algumas celebridades estavam alugando suas casas de férias, descrevendo a casa dos von Hannover em detalhes e indicando o valor do aluguel diário.

Em 29.11.2004, Caroline von Hannover requereu ao Tribunal Regional de Hamburgo uma ordem inibitória de novas publicações. Ao indeferir o pedido, o Tribunal justificou que nesse caso prevaleceria a liberdade de imprensa.

A princesa recorreu ao Tribunal Federal de Justiça alemão, que deu provimento ao recurso porque considerou que a reportagem não estava vinculada a nenhum evento social contemporâneo ou de interesse geral e ordenou a retirada das publicações.

Em 26.02.2008, a Tribunal Constitucional Federal alemão cassou a decisão e reenviou o caso ao Tribunal Federal de Justiça. Em 1.07.2008, o Tribunal Federal de Justiça reexaminou a questão e desta vez negou provimento ao recurso, autorizando novamente a publicação das fotos, por considerar que, embora a fotografia das férias não estivesse relacionada com nenhum evento de interesse geral, a reportagem podia estimular discussões dotadas de interesse geral³.

A princesa levou o caso à Corte Europeia de Direitos Humanos que, em decisão de 7.02.2012, confirmou o segundo entendimento do Tribunal Federal de Justiça alemão, considerando (i) a fotografia ofereceu uma contribuição a um debate de interesse geral e (ii) a Princesa era uma figura pública cuja privacidade não podia ser protegida da mesma forma que se protege a intimidade de pessoas desconhecidas do público. Na motivação do acórdão da CEDH, constaram os seguintes parágrafos:

“96. Em se tratando de fotos, a Corte enfatizou que a imagem de um indivíduo é um dos atributos principais de sua personalidade, já que ela exprime sua originalidade e permite que ele se diferencie de seus pares. O direito da pessoa à proteção de sua imagem constitui assim uma das condições para seu desenvolvimento pessoal. Ela pressupõe principalmente o controle pelo indivíduo de sua própria imagem, o que compreende a possibilidade do indivíduo de recusar a difusão de sua imagem [...].

³ Baseado no comunicado de imprensa da Corte Europeia de Direitos Humanos de 19.09.2013. German courts' decisions respected private and family life of Princess Caroline von Hannover. Disponível em <https://rm.coe.int/168067d217>. Acesso em 19.04.2019.

97. A Corte recorda igualmente, que uma pessoa, ainda que seja conhecida do público, pode se valer de uma ‘esperança legítima’ de proteção e de respeito da vida privada [...].

100. Os presentes recursos demandam um exame do justo equilíbrio que deve ser buscado entre o direito dos requerentes ao respeito de sua vida privada e o direito da editora à liberdade de expressão [...]”⁴.

O conceito de direito à imagem tal como consta do § 96 do acórdão da CEDH é compatível com o direito brasileiro?

No direito brasileiro, quais são os limites para a veiculação da imagem alheia?

No direito brasileiro, o fato de uma pessoa ser ou não ser conhecida do público tem relevância para a proteção de sua imagem?

* * *

⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Grande Chambre. Caso von Hannover c. Alemanha (n° 2). Juiz Nicolas Bratza (Presidente). Acórdão de 7.02.2012. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109027>. Acesso em 19.04.2019.